

4. A RAZÃO PÚBLICA EM ANTÍGONA DE SÓFOCLES

Guilherme de Oliveira Feldens¹

Resumo. O presente artigo, através do diálogo entre Hêmon e Creonte travado ao final da tragédia *Antígona*, objetiva ressaltar a importância da defesa de um debate público nos moldes propostos pela filosofia moderna e pós-moderna, salientando esse ponto como a principal lição extraída da obra de Sófocles. Assim, pretende-se demonstrar que *Antígona* é uma tragédia que traz como principal conflito a questão da legitimidade do poder político.

Palavras-chave. Poder. Democracia. Razão Pública.

Abstract. The article, through dialogue between Creon and Haemon caught the end of the tragedy *Antigone*, aims to emphasize the importance of defense of public debate as proposed by modern philosophy, stressing this point as the main lesson drawn from the work of Sophocles. Thus, it intend to demonstrate that *Antigone* is a tragedy that has as main conflict the issue of the legitimacy of political power.

Key-words. Power. Democracy. Public reason.

Sumário: Introdução, 2. A razão pública como condição para um regime político justo, 3. O consenso do povo e a lei, Considerações finais, Referências bibliográficas.

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade do Rio dos Sinos – UNISINOS. E-mail: b2ico@hotmail.com

INTRODUÇÃO.

O senso comum das interpretações jurídicas em relação à tragédia *Antígona* invoca o choque entre o direito natural (representado na figura da heroína Antígona) e o direito positivo (representado por Creonte). Antígona, a heroína, é, geralmente, apresentada como o símbolo das teorias jusnaturalistas do direito, enquanto que Creonte, muitas vezes, é interpretado como o chefe de estado intransigente que exige obediência plena à suas leis. Assim, as discussões jurídicas em torno da obra parecem, quase sempre, estar direcionadas às questões relativas aos limites da autoridade estatal em relação à consciência individual e aos limites do poder legislativo frente às tradições e os direitos supra legais.

Porém, o presente artigo pretende centrar sua análise em outra lição importante possível de ser extraída da obra. Com base na análise da tragédia executada por filósofos modernos e no pensamentos dos principais filósofos políticos atuais, pretende-se apresentar uma nova mirada na obra, salientando as razões dos personagens e buscando o equilíbrio entre suas posições. Assim, com base no diálogo travado entre Creonte e seu filho Hêmon, procura-se salientar a importância de definir critérios racionais e razoáveis para o debate público (ausentes na conduta de Creonte), visando reforçar a importância da democracia na tomada de decisões políticas e judiciais.

2. A RAZÃO PÚBLICA COMO CONDIÇÃO PARA UM REGIME POLÍTICO JUSTO.

Em *Antígona*, Sófocles apresenta o enfrentamento entre Antígona, defensora da tradição e das leis antigas, e Creonte, chefe de Estado que, em defesa do bem social e estatal, publica um édito impondo punição àqueles que violarem a ordem e a glória de Tebas. A tragédia começa na disputa pelo governo de Tebas entre Eteócles e Polinices, filhos de Édipo, no momento em que o primeiro desobedece um acordo prévio, recusando-se a transmitir o poder para Polinices. Este, enfurecido, parte para a cidade inimiga e inicia uma batalha com Eteócles. Como resultado ambos falecem, e Creonte assume o poder, recusando a fazer uma cerimônia de sepultamento para Polinices, considerado um

traidor². Por meio de um édito real, Creonte impõe tal proibição, mas acaba sendo confrontado por Antígona que, com base em leis sagradas, defende o respeito ao cadáver do irmão, executando um funeral improvisado. No desenrolar da história, o final trágico dos personagens, levanta diversas questões significativas e atuais para o debate acadêmico.

Porém, aqui cabe a análise mais profunda do diálogo entre Hêmon e Creonte, no qual o filho (e noivo de Antígona) apresenta ao pai a necessidade de ouvir opiniões e posições contrárias, visando constituir uma razão pública compartilhada capaz de direcionar as decisões governamentais para o caminho da justiça³. Em suas palavras, Hêmon defende expressamente o uso de uma razão pública como meio de fortalecimento de um consenso mínimo entre os cidadãos e como única forma de legitimação das atitudes administrativas e políticas dos governantes:

[...] Não tenhas, pois, um sentimento só, nem penses que só tua palavra e mais nenhuma outra é certa, pois se um homem julga que só ele é ponderado e sem rival no pensamento e nas palavras, em seu íntimo é um fútil. Não há vergonha alguma, mesmo sendo sábio, em aprender cada vez mais, sem presunções. Não vês, ao lado das torrentes engrossadas pelas tormentas, como as árvores flexíveis salvam-se inteiras, e as que não podem dobrar-se são arrancadas com a raiz? [...] Exorto-te: recua em tua ira e deixa-te mudar! E se eu, embora jovem, posso dar-te opiniões, afirmo que nos homens o ideal seria nascer já saturados de toda a ciência, mas, se não é assim, devemos aprender com qualquer um que fale para o nosso bem. (Sófocles, 1998, 60-75)

Em um primeiro plano, as palavras de Hêmon apresentam uma relação direta com o debate sobre o liberalismo político travado entre John Rawls e Jurgen Habermas, no qual

² “Quanto a mim, quem dirige o estado, se não se apega aos melhores conselhos, mas por receio trava a língua, parece-me ser o pior agora e sempre. E quem, acima da pátria, estima o amigo, declaro-o ninguém, pois eu, saiba-o Zeus que sempre tudo vê, não silenciarei percebendo a ruína ameaçar os cidadãos, nociva ao bem-estar. Um homem mal-intencionado para com a cidade jamais declararei amigo, sabendo isso que ela me proporcionou o bem e navegando nela corretamente faremos amigos; com estes princípios engrandecerei esta cidade. E agora, irmanados a estes princípios, tenho determinações a proclamar sobre os filhos de Édipo. Etéocles, que, em luta por esta cidade, pereceu, brilhando em todos os combates, determino que seja sepultado, digno de todos os ritos que acompanham os melhores ao mundo dos mortos, mas, quanto ao irmão dele, refiro-me a Polinices que atacou a pátria e seus deuses, retornando do exílio quis com tochas reduzi-la a cinzas e levar cativos os cidadãos, que esse, já determinei à cidade, não receba sepulcro nem lágrimas, que o corpo permaneça insepulto, pasto para aves e para cães, horrendo espetáculo para os olhos. Esta é minha decisão, jamais de mim obterão os maus a honra devida aos justos. Mas o que tiver sentimentos favoráveis a esta [cidade, vivo ou morto, será no mesmo grau, honrado por mim]” (Sófocles, 1968, 180-200)

³ “HÊMÓN: Os deuses, pai, implantam no homem a razão — o bem maior de todos. Se falaste certo acerca dessas coisas, não posso dizer (jamais em minha vida eu possa ser capaz disso!). Mas outros também podem ter boas ideias. (Sófocles, 1968, p. 35)

emerge a defesa da construção de uma sociedade política em que todos tenham uma forma de determinar seus planos e de tomar decisões de acordo com esses procedimentos, incluindo o poder público, que faz isso através de sua razão pública. A existência da razão pública é a característica essencial de uma democracia, pois é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o status da cidadania igual. O objeto dessa razão é o bem público: aquilo que a concepção política de justiça requer da estrutura básica das instituições da sociedade e dos objetivos e fins a que devem servir (Rawls, 1996, p. 262). Portanto, a razão pública é a razão dos cidadãos como tais, compartilhando uma cidadania igual fundamentada na igual liberdade por todos reconhecida, na qual todos podem entender seu papel e compartilhar de maneira igual os valores políticos, na busca de argumentos e critérios que podem elaborar uma sociedade justa (Habermas, 1998, p. 33).

Assim, exercem os cidadãos, enquanto corpo coletivo, um poder político final e coercitivo uns sobre os outros ao promulgar leis e emendar a constituição. O conceito de razão pública garante, assim, que somente os valores políticos podem resolver questões fundamentais como as relativas à tolerância religiosa. Ela fica restrita aos “elementos constitucionais essenciais” e às questões de justiça básica, definindo limites que devem ser respeitados em qualquer discussão sobre questões políticas fundamentais, não podendo recorrer a uma concepção de verdade para resolver problemas políticos fundamentais. Nesse sentido, é nítida a violação de Creonte a tais preceitos políticos, pois mistura paixões e opiniões individuais a questões relativas ao destino da *polis*⁴.

Nesse sentido, Rawls (1999, p. 121) defende que a conduta justa dos governantes não depende do lugar ou da cultura de origem, mas da satisfação do critério de reciprocidade e da razão pública da sociedade, exigindo dos cidadãos apenas o que eles são capazes de oferecer razoavelmente, sem se submeterem a uma posição de inferioridade e dominação. Assim, uma argumentação construída a partir da razão pública aponta as condições para o desenvolvimento de uma estrutura básica capaz de sustentar um regime justo (Rawls, 1999, p. 123), já que estará embasada em um pluralismo razoável, em que doutrinas diferentes e irreconciliáveis sustentarão a ideia de liberdade igual para todos, e em uma unidade democrática fundamentada na diversidade. Dessa forma, ao discutir questões políticas

⁴ Segundo Kundera (2006, p. 103), “depois de experiências dolorosas, Creonte compreende que aqueles que são responsáveis pela pátria têm o dever de dominar as paixões pessoais; firme nessa convicção, ele entra em conflito mortal com Antígona, que defende os deveres não menos legítimos do indivíduo. Ele é intransigente, ela morre, e ele, esmagado pela culpa, deseja ‘nunca mais ver o amanhã’. Antígona inspirou a Hegel sua meditação magistral sobre o trágico: dois antagonistas se enfrentam, cada um inseparavelmente ligado a uma verdade que é parcial, relativa, mas que, se a considerarmos em si mesma, é inteiramente justificada. Cada um está disposto a sacrificar a vida por ela, mas não pode fazê-la triunfar senão pela ruína total do adversário. Assim, ambos são ao mesmo tempo justos e culpados. É a honra dos grandes personagens trágicos serem culpados, diz Hegel. A consciência profunda da culpabilidade torna possível uma reconciliação futura. Liberar os grandes conflitos humanos da interpretação ingênua do combate entre o bem e o mal, compreendê-los sob a luz da tragédia, foi uma imensa realização do espírito humano; fez aparecer a relatividade fatal das verdades humanas; tornou evidente a necessidade de fazer justiça ao inimigo.

fundamentais, os governantes acabam recorrendo a uma família razoável de concepções de justiça politicamente razoável.

Os argumentos de Rawls, compatíveis com o discurso de Hêmon, enfatizam a tragédia ocorrida a Tebas devido às posições particulares de Creonte, já que esse nega os conselhos de seu filho, evidenciando a oposição entre a vontade dos governados (que vêm em Antígona a posição justa) e a sua vontade privada, transformada em pública ao ser reconhecida (pelo próprio governante) como a legítima vontade da *polis* (estratégia típica dos governos totalitários). Assim, enquanto Hêmon reforça a participação dos cidadãos na construção da racionalidade pública, Creonte esvazia o espaço político, tornando a sua concepção individual e subjetiva na posição política pública:

HEMON

[...] Porque quem julga que é o único que pensa bem, ou que tem uma língua ou um espírito como mais ninguém, esse, quando posto a nu, vê-se que é oco. Mas não é vergonha que um homem, ainda que seja sábio, aprenda muita coisa, e não distenda demasiado a corda [...] Se, portanto, eu posso, apesar de mais novo, apresentar uma opinião boa, direi certamente que vale mais aquele homem que por natureza é mais dotado de saber em tudo; porém, assim não for – pois é costume a balança não se inclinar para este lado – é belo aprender com aqueles que falam acertadamente.

[...]

CREONTE

E é a cidade que vai prescrever-me o que devo ordenar?

De seu princípio de legitimidade, Rawls deriva o dever moral (e não legal) chamado de dever de civilidade, que consiste na capacidade de, no tocante às questões fundamentais, explicar aos outros de que maneira os princípios e políticas que se defendem podem ser sustentados pelos valores políticos da razão pública. (RAWLS, 1996, p. 217). Esse dever também implica a disposição de ouvir os outros, e uma equanimidade para decidir quando é razoável que se façam ajustes para conciliar os próprios pontos de vista com os de outro, já que para respeitar uns aos outros, os cidadãos devem adotar uma linguagem comum. (MAFFETTONE, 2010, p. 277).

Dessa forma, evidencia-se que o principal conflito exposto na tragédia diz respeito a questões de legitimidade. Em um primeiro momento, o conflito em relação a quem cabe o trono de Tebas e, em segundo lugar, o confronto em torno da justiça e legitimidade do édito

de Creonte⁵. Os personagens, portanto, travam um embate no campo político, levantando questões fundamentais, até os dias de hoje, relativas à justiça e a moralidade política. Essas conclusões ficam clara na seguinte fala de Antígona (Sófocles, 1968, 450-470):

_ CREONTE: E agora tu diz-me, sem demora, em poucas palavras: sabias que fora proclamado um édito que proibia tal ação?

_ ANTÍGONA: Sabia. Como não havia de sabê-lo? Era público.

_ CREONTE: E ousaste, então, tripudiar sobre estas leis?

_ ANTÍGONA: É que essas não foi Zeus quem as promulgou, nem a Justiça que coabita com os deuses infernais, estabeleceu tais leis para os homens. E eu entendi que os teus éditos não tinham tal poder, que um mortal pudesse sobrelevar os preceitos, não escritos, mas imutáveis, dos deuses. Porque esses não são de agora, nem de ontem, mas vigoram sempre, e ninguém sabe quando surgiram. Por causa das tuas leis, não queria eu ser castigada perante os deuses, por Ter temido a decisão de um homem. Eu já sabia que havia de morrer um dia – como havia de ignorá-lo? -, mesmo que não tivesses proclamado esse édito. E, se morrer antes do tempo, direi que isso é uma vantagem. Quem vive no meio de tantas calamidades, como eu, como não há de considerar a morte um benefício? E assim, é dor que nada vale tocar-me este destino. Se eu sofresse que o cadáver do filho morto de minha mãe ficasse insepulto, doer-me-ia.. Isto, porém, não me causa dor. E se agora te parecer que cometi um acto de loucura, talvez louco seja aquele que como tal me trata.

Nesse sentido, há uma nítida contraposição a interpretação de Hegel que vê *Antígona* como um movimento dialético entre Família e Estado, entre o privado e público, representados na figura dos personagens principais (Hegel, 1997, p. 451). Assim o amor familiar e a interioridade⁶ se chocam com o Direito do Estado, materializado na postura de Creonte de que a autoridade do governo deve ser respeitada independentemente das circunstâncias, aplicando-se o castigo a Antígona. Trata-se, segundo Hegel, de uma oposição entre personagens que defendem direitos igualmente legítimos, inseridos em uma ambiguidade moral profunda⁷, que será resolvida pelo surgimento do equilíbrio e da justiça.

⁵ Segundo Rosenfield levanta essa questão afirmando (2006, p. 124), “quem tem o direito e o poder de (r)estabelecer a ordem e a lei pervertidas em Tebas? É indispensável reconhecer que o incesto na família real pôs em cheque os Estatutos e, portanto, as honrarias e os tratamentos adequados que são praticados em tempos normais – fato que mostra a injustiça decreto de Creonte sob a luz de um inevitável comprometimento de toda ação política”.

⁶ Expressados na seguinte fala de Antígona (Sófocles, 1968, 70-75): “[...] A ele, eu lhe darei sepultura. Para mim, é belo morrer por executar este ato. Jazerei ao pé dele, sendo-lhe cara, como ele a mim, depois de prevaricar, cumprindo um dever sagrado – já que é mais longo o tempo em que posso agradar aos que estão ao além do que aos que estão aqui. É lá que ficarei para sempre; e tu, se assim te parece, desonra aquilo que para os Deuses é honroso”.

⁷ Segundo Hegel (1997, p. 611), essa ambiguidade é tratada da seguinte forma: “Antígona, que vive sob o poder de Creonte, é ela própria filha de rei e noiva de Hemon, de modo que deve obediência às ordens do príncipe. Creonte é também pai e esposo, deveria respeitar a santidade do sangue e não

Ao contrário de Hegel, a interpretação que vê em *Antígona* um conflito especificamente político reforça a ideia de necessidade de criação de uma “comunidade justa”, baseada em uma concepção democrática que decide sobre ela. (KOHLBERG, 1992, p. 104). Assim, a responsabilidade e as consequências das decisões públicas estariam nas mãos dos diretamente envolvidos. Essa estrutura e esses momentos de decisões são fundamentais para a construção da noção de justiça, pois são propícios para o uso do *role-taking*, na qual os participantes têm de assumir o papel do outro, dentro de suas circunstâncias concretas para chegar à compreensão da situação e das reivindicações das pessoas envolvidas. Nesse sentido, à medida que ocorre o confronto de diferentes óticas pessoais, há a reflexão e o aprimoramento de convicções anteriores.

Assim, se Creonte tivesse ouvido o alerta de seu filho, sua decisão refletiria a preocupação com a justiça e com a comunidade como um todo, evitando-se a tragédia. Porém, ao assumir a posição autoritária, Creonte passa a ser visto pelo coro como um governante afastado da racionalidade, que parece confundir os interesses da *polis*, transformando a sua vontade pessoal em lei.

3. O CONSENSO DO POVO E A LEI.

Em um segundo momento, Sófocles, através de *Antígona*, faz um exercício reflexivo apto a discutir o conflito entre a legitimidade divina e hereditária do poder com as concepções organicistas e voluntárias, características da filosofia política moderna. Ao insinuar que o poder real tem sua origem naqueles que por ele são governados, Sófocles sinaliza que toda a autoridade e jurisdição pública procedem do povo livre. Essa conclusão é reforçada pelo trágico destino de Creonte que, ao tentar evitar a punição por violar leis inabaláveis, manda que seja realizado funeral de Polínicês e que seja libertada *Antígona*. Porém, antes do cumprimento de sua ordem, *Antígona* e o filho e a esposa de Creonte cometem suicídio. O lamento direcionado a Creonte perante a tragédia (“*Como tardaste a distinguir o que era justo!*”) sinaliza que o objeto principal de discussão da obra são as questões referentes à justiça. E mais, que não pode haver a imposição de qualquer medida que não seja livremente aceita por todos. O governante deve reinar conforme o bem comum ao qual está submetido.

No sentido aristotélico, a cidade e o povo, como entidades coletivas, existem antes do governante por razões naturais e históricas, emergindo com força a ideia dos direitos originários dos cidadãos que o príncipe deve respeitar (Aristóteles, 1997, p. 15). Os cidadãos têm, portanto, direito de ter governantes justos e de serem governados com justiça. A tragédia *Antígona* introduz um elemento de subjetivismo na tradição grega ao desvincular e libertar progressivamente o indivíduo da sujeição a uma ordem natural e objetiva, conferindo um

ordenar nada que fosse contrário a esta piedade. É-lhes assim imanente aquilo contra que lutam e são arrastadas e destruídas pelo que faz parte da esfera de sua própria vida”.

poder próprio e original, limitado somente pelo poder igualmente próprio e original do outro indivíduo. Assim, o poder político ficaria limitado e restrito, de modo que lhe seja impedido oprimir seus súditos, alienar seus bens ou exercer arbitrariamente sua jurisdição, pois tais situações contrariam as leis inabaláveis da justiça⁸.

As regras e posturas políticas, portanto, definem o contexto das relações humanas. Definem a justiça ou não de um sistema social e político, pois a instauração de injustiças por parte de quem governa pode fazer com que se perca o respeito mútuo e a reciprocidade no seio de uma sociedade plural. As consequências impostas às atitudes de Creonte evidenciam a gênese social do indivíduo e a sua tendência a buscar a cooperação social com os outros. Portanto, cabe ao governante respeitar tais condições e governar, respeitando os preceitos de justiça.

Rawls, por exemplo, enfatiza que o papel social de uma concepção de justiça consiste em permitir a “todos os membros da sociedade compreenderem por que as instituições e as disposições básicas que compartilham são aceitáveis”. (Rawls, 1999, p. 304). Cabe à filosofia política definir e tornar explícitas as noções e princípios, de uma cultura democrática pública, latentes em um senso comum (Rawls, 1999, p. 305). Ela deve propor princípios fundamentados no cerne de tradições históricas importantes, capazes de formular as bases mais profundas de um acordo baseado no bom senso⁹. Rawls encontra na história das lutas políticas e sociais dos últimos séculos os marcos que delineiam a própria vontade moral: a paixão pela liberdade e pela igualdade, e o desejo de criar um sistema político-jurídico justo. (Habermas, 1998, p. 106). Dessa forma, os membros de uma sociedade pluralista naturalmente buscarão reduzir o conflito e encontrar formas de cooperação social justa¹⁰, devendo o governante estimular tal condição.

Dentro dessa concepção, Rawls defende, em caso de práticas injusta por parte do governante, a possibilidade de desobediência civil. A injustiça da lei, porém, não é razão suficiente para não aderir a ela, pois, quando a estrutura básica da sociedade for justa, deve-se reconhecer até mesmo as leis injustas, desde que não excedam certos limites de injustiça. A

⁸ Conforme a última fala do coro da peça (Sófocles, 1998, p. 850-890): “Destaca-se a prudência sobremodo como a primeira condição para a felicidade. Não se deve ofender os deuses em nada. A desmedida empáfia nas palavras reverte em desmedidos golpes contra os soberbos que, já na velhice, aprendem afinal a prudência.

⁹ Segundo Rawls (2000, p. 51), “a tarefa consiste em elaborar uma concepção pública da justiça que seja aceitável para todos os que consideram sua pessoa e sua relação com a sociedade de uma determinada maneira. Mesmo que isso implique ter de resolver dificuldades teóricas, a tarefa social e prática continua sendo primordial. O que justifica uma concepção de justiça não é, portanto, que ela seja verdadeira em relação a uma determinada ordem anterior a nós, mas que esteja de acordo com a nossa compreensão em profundidade de nós mesmos e o fato de que reconheçamos que, dadas a nossa história e as tradições que estão na base da nossa vida pública, ela é a concepção mais razoável para nós”.

¹⁰ Richard Rorty analisa criticamente a ideia de fundamentar uma teoria da justiça não na história da filosofia ocidental, mas na história das lutas democráticas. Segundo ele (RORTY, 1991, p. 183), “Rawls não acredita que, para propósitos de teoria política, nós precisamos pensar nós mesmos como possuidores de uma essência que precede e antecipa a história”. Para Rorty, é necessário fundamentar uma concepção de justiça em uma convicção mais profunda, capaz de superar a mera aceitação de uma tradição histórica qualquer.

desobediência civil caracteriza-se, portanto, como um convite à reflexão da autoridade. É um ato político, não-violento, decidido com o objetivo de provocar uma mudança nas leis ou na política, sendo apenas possível em uma sociedade na qual ocorram sérias violações da justiça (Rawls, 1980, p. 364). Agindo da forma como agiu, Antígona se dirigiu ao senso de justiça da maioria da comunidade e declarou que regras aceitas entre homens livres e iguais não foram respeitadas por Creonte. O ato de desobediência de Antígona se restringiu a uma séria infração aos preceitos do justo e foi utilizado como última medida, ajudando a fortalecer os valores políticos dos cidadãos.

Assim, a ideia de Razão Pública, sinalizadora da má conduta de Creonte, é um dos principais conceitos filosóficos da pós-modernidade para garantir a autonomia e eficácia social do Direito, já que faz com que a justificação pública tenha origem em um consenso de premissas comuns que todas as partes em desacordo, consideradas livres e iguais e plenamente capazes de razão, podem endossar. (RAWLS, 1996, p. 38). Diante de conflitos políticos, a razão pública determina que os cidadãos convençam uns aos outros através de suas diretrizes de argumentação. Essa ideia evita que qualquer decisão pública seja produto da aprovação ou desaprovação moral de quem as toma. Ela garante a ausência de protagonismos individuais e de decisões pessoais baseadas exclusivamente na vontade dos detentores do poder. Essa abordagem objetiva, justamente, afastar a atuação jurisdicional de suas preferências morais pessoais, de suas paixões e ideologias, impedindo a interferência política direta do Poder judiciário em relação ao processo democrático de formação da vontade. Isso significa que nem a imposição autoritária de Creonte, nem a defesa de meros valores individuais e subjetivos são permitidos na materialização do debate político.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar das múltiplas e profundas análises da obra Antígona, conclui-se que as questões levantadas pela obra continuam impactando profundamente o campo do Direito. Isso ocorre, conforme procurou se demonstrar no presente texto, pelo fato de o problema central da tragédia de Sófocles tratar da dominação que a sociedade pode e passa a exercer sobre o indivíduo. Desde sua época até os dias atuais, surgiram muitas formas de tentativa de legitimação das estruturas jurídicas e políticas, seja na figura do contrato social de Hobbes, na noção de vontade geral de Rousseau ou no contrato social como ideia *a priori* da Razão prática na filosofia kantiana. Nesse ritmo ainda, segue o positivismo jurídico e todas as tradições jurídicas posteriores a ele.

Nesse sentido, todas as tradições e doutrinas jurídicas serão marcadas pela mesma dualidade e pela mesma oposição das posições de Creonte e Antígona, seja no eterno conflito entre indivíduo e sociedade, entre moralidade e legalidade, entre a esfera privada e a esfera pública, entre ordem e justiça. Assim, pode-se salientar como principal herança da tragédia que

envolve Creonte e Antígona a necessidade de se pensar o Direito cada vez mais como problema de justiça do que como uma questão de técnica de poder.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *Política*. São Paulo: Nova Cultural, 2005

HABERMAS, Jurgen. *Direito e moral*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999

HABERMAS, Jurgen; RAWLS, John. *Debata sobre el liberalismo político*. Barcelona: Paidós, 1998.

HEGEL, G.F.W. *Curso de estética – o sistema das artes*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KUNDERA, Milan. *A cortina*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1999.

_____. *Political liberalism*. New York: Columbia University Press, 1996.

_____. *O direito dos povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

_____. *Justiça e democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROSENFELD, Kathrin Holzermayr. *Sófocles & Antígona*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

RORTY, Richard. *Objectivity, relativism and truth: philosophical papers*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991. v. 1.

SÓFOCLES. *Tragédias completas*. Madri: Catedra, 1998.

(Artigo submetido em 13/07/2015 e aceito em 27/08/2015)